

PROTOCOLO: 201302832730 NATUREZA: RECUPERACAO JUDICIAL SENTENCA T RATA-SE DE RECUPERACAO JUDICIAL PROPOSTA POR HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MANEJADA NOS TERMOS DA LEI N. 11.101/2005, TEN DO SIDO DEFERIDA A RECUPERACAO AS F. 309/310, OPORTUNIDADE EM QUE SE NOMEOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL. O PLANO DE RECUPERACAO JUDIC IAL FOI APRESENTADO (F. 414/460) E,

EM SEGUIDA, ABRIU-SE PRAZO PA RA OS INTERESSADOS, QUANDO ENTAO, O BANCO BRADESCO S/A RECHACOU O PLANO E PUGNOU PELA CONVOCACAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ( F. 824/825).

O MINISTERIO PUBLICO MANIFESTOU AS F. 1289/1293 ACER CA DA VENDA DE BENS, REQUERENDO DESIGNACAO DE DATA PARA A REALIZA CAO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POR MEIO DA PETICAO DE F. 15 10/1513, A RECUPERANDA INFORMA DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUCAO DO P ASSIVO DA EMPRESA E QUE, EM RAZAO DA ESCASSEZ DE CAPITAL DE GIRO, FALTA DE CREDITO DO MERCADO, REDUCAO DE FATURAMENTO E INADIMPLEN CIA DE CLIENTES, PUGNOU PELA CONVOLACAO DA RECUPERACAO JUDICIAL E M FALENCIA.

A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (1828/1829) DELIBEROU PELA REPROVACAO DA RECUPERACAO, MESMO DIANTE DA NAO APRESENTACAO DO PLANO DE RECUPERACAO E, NA MESMA OCASIAO, A RECUPERANDA REAFIR MOU A NECESSIDADE DE CONVOLACAO DA RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENC IA.

O MINISTERIO PUBLICO APRESENTOU PARECER AS F. 1835/1841, SEND O QUE, APOS RELATAR O FEITO, ENTENDEU PELA CONVOLACAO DA RECUPERA CAO EM FALENCIA.

EM SEGUIDA, O ADMINISTRADOR JUDICIAL JUNTOU RELA TORIOS MENSAIS E, AINDA, INFORMOU AS F. 1846/1847 DA IMPOSSIBILID ADE DE PERMANECER NO ENCARGO DE ADMINISTRADOR, EM RAZAO DE ASSUMI R O CARGO DE DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA D O ESTADO DE GOIAS.

E O BREVE RELATORIO. DECIDO.

DE INICIO, HA DE RESSALTAR QUE O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL, CONTEMPLADO NA LEI N. 11.101/2005, INSPIROU-SE NO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA F

UNCAO SOCIAL DA EMPRESA, QUE REFLETE NO PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA, DELE DECORRENTE. TAL PRINCIPIO COMPREENDE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE PRODUCAO DE RIQUEZAS NA MEDIDA EM QUE O LEGISLADOR CRIOU VARIOS MECANISMOS PARA QUE ESSAS ATIVIDADES PERMANECAM, MESMO EM CASO DE FALENCIA, PORQUE MAIS RAZOAVEL REESTRUTURAR E RECUPERA-LA ECONOMICA E FINANCEIRAMENTE QUE LIQUIDA-LA E EXTINGUI-LA, PREJUDICANDO NAO SO O EMPRESARIO OU A SOCIEDADE EMPRESARIA, BEM COMO TRABALHADORES, FORNECEDORES, CONSUMIDORES E O PROPRIO ESTADO. LOGO, A EFETIVA LIQUIDACAO SOMENTE DEVE ALCANCAR AS EMPRESAS ABSOLUTAMENTE INVIAVEIS, QUE NAO COMPORTAM QUALQUER TIPO DE REORGANIZACAO EFICAZ. SOBRE O TEMA, IMPENDE TRANSCREVER O OBJETIVO DA RECUPERACAO JUDICIAL CONCEBIDO NO ART. 47, DA LEGISLACAO DE REGENCIA: ART. 47. A RECUPERACAO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACAO DA SITUACAO DE CRISE ECONOMICO FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENCAO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVACAO DA EMPRESA, SUA FUNCAO SOCIAL E O ESTIMULO A ATIVIDADE ECONOMICA. EM RAZAO DA CONTINUIDADE EMPRESARIAL, ADVEIO A DECISAO DE F. 309/310 QUE DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL DA DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/05. CONTUDO, A RECUPERANDA DEIXOU DE APRESENTAR O PLANO DE SOERGUMENTO. APOS A PUBLICACAO DO EDITAL DE CONVOCACAO DE CREDORES PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (F. 1480), A RECUPERANDA INFORMOU, POR MEIO DA PETICAO DE F. 1510/1513, DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUCAO DO PASSIVO DA EMPRESA, EM RAZAO DA ESCASSEZ DE CAPITAL DE GIRO, DA FALTA DE CREDITO DO MERCADO, DA REDUCAO DE FATURAMENTO E DA INADIMPLENCIA DE CLIENTES, DE MODO QUE PUGNOU PELA CONVOLACAO DA RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENCIA. PERCEBE-SE, COM ISSO, QUE A RECUPERANDA SE ENCONTRA EM SITUACAO DE DIFICIL SOLUCAO, JA QUE GRANDE PARTE DE SEU CAPITAL ESTA COMPROMETIDO EM GARANTIA FIDUCIARIA E OS EVENTUAIS CREDITOS A RECEBER ESTAO A MERCE DA ADMINISTRACAO PUBLICA. SOMA-SE A ISSO O FATO DE QUE A RECUPERANDA, NA ASSEMBLEIA DE CREDORES, DEIXOU DE APRESENTAR O PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL E, AINDA,

NOTE-SE QUE OS CREDORES DELIBERARAM PELA INVIABILIDADE DE CONTINUACAO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, O QUE REFORCA A CONVOLACAO DA RECUPERACAO EM FALENCIA. DESTA FORMA, A RECUPERANDA NAO TEM CONDICAOES DE SOERGUER, JA QUE NAO POSSUI PATRIMONIO PARA QUITAR OS DEBITOS. EM BRILHANTE PARECER, FAZ-SE NECESSARIO TRANSCREVER AS PALAVRAS DO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO: (I) O PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA FOI RESPEITADO: AO CASO, TEM-SE QUE O PR

INCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FOI RESPEITADO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI REGULARMENTE DEFERIDO E PROCESSADO POR ESTE JUÍZO. (II) A RECUPERANDA NÃO POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS PARA MANTER SUA ATIVIDADE: A RECUPERANDA, POR SUA VEZ, INFORMOU QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DE MANTER-SE EM ATIVIDADE, TANTO QUE PUGNOU PELA CONVOLAÇÃO ORA EM APRECIACÃO. (III) NÃO EXISTEM, NOS AUTOS, QUAISQUER ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O OCORRÊNCIA DE NULIDADE DOS VOTOS PROFERIDOS NA ASSEMBLEIA DE CREDORES:

A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (FLS. 1828-1829)

INFORMA QUE A DELIBERAÇÃO PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INVIÁVEL EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO, PELA RECUPERANDA, DO REFERIDO PLANO, NÃO OCORRENDO, AO CASO, QUAISQUER NULIDADES. (IV) NENHUMA DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA DEVEDORA FOI CUMPRIDA, UMA VEZ QUE NEM MESMO O PLANO FOI APRESENTADO, DEMONSTRANDO O DESINTERESSE/IMPOSSIBILIDADE DA RECUPERANDA DE CONTINUAR COM AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, DADA A INVIABILIDADE DE SOERGIMENTO. NESTE SENTIDO É O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I - ACERTADA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E, AINDA, O DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO EM JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/05, IMPONDO SUA RETIRADA DO MERCADO, A FIM DE EVITAR A POTENCIALIZAÇÃO DOS PROBLEMAS E O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DOS QUE COM ELA NEGOCIARAM. NO CASO EM FOCO, NÃO FOI APRESENTADO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER APRECIADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, RESULTANDO EM NENHUMA PERSPECTIVA DE REERGIMENTO DA EMPRESA, SEM QUE NENHUMA ATIVIDADE TENHA SIDO INICIADA NO PARQUE FABRIL DA EMPRESA RECUPERANDA, E NENHUM EMPREGO SEQUER FOI GERADO NESSE PERÍODO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO 2 CAMARA CIVEL, DJ 699 DE 17/11/2010, AI. 85641-81, REL. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA).

VERIFICA-SE, POR MEIO DA PETIÇÃO DE F. 1846/1847, O PEDIDO DE RENÚNCIA DO ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL, EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR PARA EXERCER CARGO DE DIRETOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, O QUE IMPOE A NECE

SSIDADE DE NOMEAR UM NOVO ADMINISTRADOR. VEJAMOS: ART. 22. AO ADMINISTRADOR JUDICIAL COMPETE, SOB A FISCALIZACAO DO JUIZ E DO COMITE, ALEM DE OUTROS DEVERES QUE ESTA LEI LHE IMPOE: III NA FALENCIA: N) REPRESENTAR A MASSA FALIDA EM JUIZO, CONTRATANDO, SE NECESSARIO, ADVOGADO, CUJOS HONORARIOS SERAO PREVIAMENTE AJUSTADOS E APROVADOS PELO COMITE DE CREDORES; CONSOANTE AS DIRETRIZES ACIMA, APOS A DECRETACAO DA FALENCIA, O FALIDO OU A EMPRESA FALIDA SOFRE SERIAS RESTRICOES EM SUA CAPACIDADE PROCESSUAL, NAO PODENDO FIGURAR COMO AUTOR OU REU EM ACOES PATRIMONIAIS QUE SEJAM DO INTERESSE DA MASSA, COMO CONSEQUENCIA LOGICA, A IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR DE SEUS BENS E DE ADMINISTRA-LOS, NA MEDIDA QUE OS INTERESSE PATRIMONIAIS PASSAM A SER GERIDOS E REPRESENTADOS PELO SINDICO DA MASSA FALIDA.

ASSIM, NOMEIO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE, PORTADORA DO CPF N. 546118651-34, RG N. 2202494 SSP-GO, OAB-GO 13530, COMO ADMINISTRADORA JUDICIAL.

ISTO POSTO, DECRETO, HOJE, DIA 30 DE MARCO DE 2015, AS 10:00 HORAS, A CONVOLACAO DA RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENCIA DA EMPRESA HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, A QUAL SERA ADMINISTRADA PELA MARCIENE MENDONCA DE REZENDE, DEVENDO A MESMA SER INTIMADA, PESSOALMENTE, DO ENCARGO NO ENDERECO LOCALIZADO NA RUA 226, N. 289, QD. 40, LT. 22, CASA 01, SETOR LESTE, VILA NOVA, NESTA CIDADE, CEP 74645-180, TELEFONE (62) 8108-1189 E (62) 3941-7838, PARA QUE EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ASSINE O TERMO DE COMPROMISSO, PENA DE SUBSTITUICAO (ARTS. 33 E 34).

FIXO O  
TERMO LEGAL DA FALENCIA, COM ARRIMO NO ART. 99, II, DA LEI 11.101/05, EM 90 (NOVENTA) DIAS RETROATIVOS, CONTADOS DO PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL. DETERMINO COM BASE NO ARTIGO 99, V DA LEI 11.101/05

A SUSPENSAO DE TODAS AS ACOES OU EXECUCOES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA FALIDA, COM EXCECAO DAS CAUSAS QUE DEMANDEM QUANTIA ILIQUIDA E DAS EXECUCOES FISCAIS.

DEVE O(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL  
PROCEDER A

ARRECADACAO DOS BENS E DOCUMENTOS E LIVROS (ART. 110),

BEM COMO A AVALIACAO DOS BENS, SEPARADAMENTE OU EM BLOCO, NO LOCAL EM QUE SE ENCONTREM (ARTS. 108 E 110), PARA REALIZACAO DO ATIVO (ARTS. 139 E 140), SENDO QUE FICARAO ELES SOB SUA GUARDA E RESPONSABILIDADE (ART. 108, PARAGRAFO UNICO),

PODENDO PROVIDENCIAR A LACRACAO, PARA FINS DO ART. 109. OS BENS ARRECADADOS FICARAO SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DO(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL, OU DE PESSOA POR ELE(A) ESCOLHIDA SOB SUA RESPONSABILIDADE,

PELO O QU E FICA DESDE JA FACULTADO AO(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL A CONTRATACAO DE EMPRESA DE SEGURANCA ESPECIALIZADA PARA QUE CONTRIBUA COM O ATO DE ARRECADACAO, E ASSEGURE A PRESERVACAO DOS BENS DA MASSA FALIDA,

BEM COMO DE UM (1) ADVOGADO PARA AUXILIA-LO(A), NO QUE FOR NECESSARIO.

OFICIE-SE A JUCEG PARA QUE SE PROCEDA A ANOTACAO DA FALENCIA NO REGISTRO DAS PESSOAS JURIDICAS DE HB DISTRIBUIDOR A DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 02.643.623/0001-08)

E O E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, SOLICITANDO, SE POSSIVEL, QUE DE CIENCIA AOS MMS. JUIZES DO TRABALHO, EM RAZAO DE EVENTUAIS ACOES TRABALHISTAS EM CURSO.

EXPECAM-SE OFICIOS AS FAZENDAS PUBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E DOS MUNICIPIOS DE GOIANIA-GO, APARECIDA DE GOIANIA-GO, BEM COMO AOS CARTORIOS DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTAS LOCALIDADES PARA INFORMAREM SOBRE A EXISTENCIA DE BENS E DIREITOS EM NOME DA PESSOA JURIDICA FALIDA.

QUANTO A REALIZACAO DO ATIVO, PROCEDA-SE A AVALIACAO, FICANDO O(A) SR.(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL AUTORIZADO(A) A UTILIZAR-SE DELA PROCEDENDO-SE A VENDA EM LEILAO OU PRACA A SER REALIZADA **POR LEILOEIRO PUBLICO DE SUA CONFIANCA.**

PUBLIQUE -SE EDITAL CONTENDO A INTEGRA DESTA DECISAO, BEM COMO A RELACAO DE CREDORES JA DIVULGADA POR OCASIAO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7, 2 DA LEI N. 11.101/05, OS QUAIS JA ESTAO HABILITADOS PARA OS FINS

LEGAIS, PROSEGUINDO-SE NORMALMENTE O TRAMITE DOS PEDIDOS DE HABILITACOES OU IMPUGNACOES AINDA NAO JULGADAS.

INTIME-SE PESSOALMENTE O FALIDO, PARA QUE COMPARECA EM JUIZO PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 104 DA LEI 11.101/05, INCLUSIVE PARA QUE ACOMPANHE, SE QUISER, A ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS PERTENCENTES A MASSA FALIDA.

DESIGNO, PARA FINS DO ART. 104 DA LEI N. 11.101/05, AUDIÊNCIA PARA O DIA 17/06/2015, AS 10:00 HORAS.

INTIMEM-SE PARA A AUDIÊNCIA OS SOCIOS ADMINISTRADORES DA FALIDA, O(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL E O MINISTERIO PUBLICO.

PROIBO A PRÁTICA DE QUALQUER ATTO DE DISPOSICAO OU ONERACAO DE BENS DO FALIDO, SEM AUTORIZACAO JUDICIAL.

CUMPRIDAS TODAS AS PROVIDENCIAS, SEJA INTIMADO O MINISTERIO PUBLICO CONFORME DETERMINA A LEI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 30 DE MARCO DE 2015, AS 10:00 HORAS. ENYON A. FLEURY DE LEMOS JUIZ DE DIREITO